



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência**  
**Departamento de Licitações e Contratos**

## **INFORMAÇÃO**

**Nº do Processo:** 014.00000064/2026-16

**Interessado:** Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

**Assunto:** Credenciamento de empresas para fornecimento de vale refeição - SEDPcD

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Credenciamento nº 001/2026 – UASG 470101, apresentada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 02.959.392/0001-46, na qual a Impugnante, em síntese, requereu a revisão do Edital nos seguintes pontos:

- I – omissão quanto ao arranjo de pagamento que deverá ser adotado na execução contratual;
- II - a exigência de consulta da rede credenciada por meio de aplicativo mobile e a apresentação da listagem dos concernentes convênios, que divergem do arranjo de pagamento “ABERTO”;
- III – a obrigatoriedade de disponibilização cumulativa das tecnologias de pagamento NFC (aproximação) e QR Code;
- IV – a excessiva quantidade de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para atendimento do auxílio-refeição;
- V – o exíguo prazo para apresentação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais pela futura contratada;
- VI - o credenciamento com estabelecimentos de natureza diversa ao do presente objeto (auxílio refeição).

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

Em análise da impugnação apresentada, cabe informar que esta Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência elaborou seu edital e anexos, conforme legislações vigentes, sendo utilizados como parâmetro editais de outros órgãos da administração pública estadual.

Diante disto, esclarecemos os pontos, conforme segue:

#### **I - omissão quanto ao arranjo de pagamento que deverá ser adotado na execução contratual**

O Edital não veda a participação de nenhuma forma de arranjo, portanto não há qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Pelo contrário, as regras estabelecidas no Edital aplicam-se indistintamente a todas as licitantes, garantindo que todas as empresas interessadas sejam tratadas de forma isonômica.

## **II - a exigência de consulta da rede credenciada por meio de aplicativo mobile e a apresentação da listagem dos concernentes convênios, que divergem do arranjo de pagamento “ABERTO”**

O aplicativo permite aos servidores identificar os estabelecimentos credenciados mais próximos de sua localização atual, facilitando a busca por estabelecimentos que estejam aptos a receber o pagamento através do respectivo vale refeição.

Ainda que a aceitação do arranjo aberto seja ampla, o usuário final não pode ser submetido ao método de 'tentativa e erro'. A indicação de uma rede credenciada (ou de ferramentas de busca eficazes) é condição essencial para que o interesse público seja atendido, permitindo ao servidor planejar o uso do benefício.

O argumento de 'inexequibilidade' não subsiste na era digital. As operadoras de arranjo aberto possuem bancos de dados atualizados de transações e parcerias. Exigir a disponibilização de uma ferramenta de consulta (site ou aplicativo) que filtre estabelecimentos por categoria (ex: 'restaurantes') é uma obrigação acessória razoável.

No caso de não possuir aplicativo para consulta, os servidores precisariam levantar manualmente os estabelecimentos credenciados em cada região, gerando desconforto e atraso no momento de refeição. Na hipótese de empresas de arranjo aberto, a busca seria mais trabalhosa, pois necessitaria do cruzamento de dados entre estabelecimentos credenciados junto à bandeira ofertada e o CNAE cadastrado em atividades pertinentes à alimentação.

Ademais, a consulta à rede credenciada evita o constrangimento do servidor ter o pagamento recusado em locais que, embora aceitem a bandeira, possam ter restrições técnicas ou contratuais específicas.

## **III - a obrigatoriedade de disponibilização cumulativa das tecnologias de pagamento NFC (aproximação) e QR Code**

A exigência de tecnologias de pagamento através de aproximação objetiva a modernização e a otimização da segurança nas transações, permitindo melhor controle e possibilitando a redução de fraudes.

O item 5.1.3. do Termo de Referência não exige a cumulação de tecnologias, apenas menciona as já existentes no mercado. É necessário que a empresa forneça ao menos um tipo de tecnologia, ficando a cargo da mesma ofertar mais de uma possibilidade, o que, atualmente, é corriqueiro.

## **IV - a excessiva quantidade de estabelecimentos comerciais a serem credenciados para atendimento do auxílio-refeição**

A quantidade de estabelecimentos visa garantir a capilaridade e a liberdade de escolha dos servidores, independentemente do número total de beneficiários.

Cabe informar que a quantidade de 500 estabelecimentos se refere a todo o território do município de São Paulo, sendo o mínimo de 100 estabelecimentos por região, a saber: oeste, leste, norte, sul e centro.

A quantidade mínima estabelecida é ínfima para uma metrópole como a cidade de São Paulo, chega a ser irrazoável esse tipo de argumentação. São inúmeras as prestadoras de serviços que conseguem atender a um requisito tão simples como esse.

Outrossim, a exigência de quantitativo mínimo de estabelecimentos é necessária para que não se corra o risco de a prestadora de serviços somente fornecer vale refeição para locais de baixa qualidade, impedindo, desta forma, o bom uso do benefício.

#### **V - o exíguo prazo para apresentação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais pela futura contratada**

Como se trata de credenciamento em que cada servidor escolherá qual o vale refeição utilizará dentre os credenciados, parece lógico e razoável que cada credenciada apresente de antemão os locais que poderão ser utilizados com o seu respectivo cartão.

Portanto, a questão de prazo para apresentação de rede credenciada faria sentido para um pregão em que se teria apenas um único vencedor. No presente caso, não é razoável a solicitação de prazo para apresentação de estabelecimentos comerciais, até porque a interessada pode se credenciar a qualquer momento, não há um prazo único.

#### **VI - o credenciamento com estabelecimentos de natureza diversa ao do presente objeto (auxílio refeição)**

A exigência do item 5.7.6 do Termo de Referência tem como escopo fazer a distinção entre os estabelecimentos que recebem auxílio refeição e os que recebem auxílio alimentação, para fins de comprovação da quantidade mínima exigida. Por evidente, não se trata de obrigação de a credenciada ter estabelecimentos em que se possa utilizar vale alimentação.

Como é de conhecimento público, as empresas que prestam serviço de acordo com o objeto do credenciamento fornecem tanto auxílio refeição quanto auxílio alimentação. O que se pretende é que seja apresentada esta distinção para demonstração da comprovação do exigido no certame.

#### **Considerações finais**

Diante do exposto, entendemos que a presente licitação foi elaborada em estrita conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública, tendo como escopo propiciar aos servidores as propostas mais vantajosas, não havendo, portanto, motivo para deferimento do pedido da Impugnante.

Desta forma, resta indeferida a impugnação ofertada.

Comissão de Credenciamento,

|                            |  |                         |
|----------------------------|--|-------------------------|
| Guilherme da Silva Turibio | Juliana do Nascimento<br>Andrade de Araujo | Reinaldo Xavier Moreira |
| Assistente IV              | Chefe de Divisão                           | Coordenador             |

Subsecretaria de Gestão Corporativa,

Cecília Rodrigues da Silva  
Subsecretária



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Da Silva Turibio, Assistente IV**, em 26/03/2026, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Reinaldo Xavier Moreira, Coordenador**, em 26/03/2026, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Do Nascimento Andrade De Araujo, Chefe de Divisão**, em 26/03/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cecília Rodrigues Da Silva, Subsecretaria de Gestão Corporativa**, em 26/03/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0102423233** e o código CRC **DC22CBBC**.